



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA

Em 24/04/2023

Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

AS COMISSÕES DE
CLTR - COSPTMDA - CFOP
CECE - CDHCS

PROJETO Nº

104/2023

Em 24/04 de 2023

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a criação de cargos de
**COORDENADOR DE SEGURANÇA
ESCOLAR** para atuarem nas escolas
municipais e CMEI's no Município de
Ponta Grossa e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná,
aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do cargo Coordenador de Segurança Escolar, para atuação nas escolas e CMEI's, na circunscrição do município de Ponta Grossa.

Parágrafo único: os cargos de coordenador serão, preferencialmente, preenchidos por egressos das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública, tais como servidores da Guarda Civil Municipal ou da Polícia Militar, desde que atendidos os demais requisitos para investidura em cargo de provimento em comissão.

Art. 2º. Aos Coordenadores de Segurança Escolar caberá:

- I - coordenar as ações de segurança nas unidades públicas de ensino municipal;
- II - coordenar as ações de controle de acesso às unidades públicas de ensino;
- III - coordenar as ações estratégicas para garantir a segurança das unidades públicas de ensino;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- IV - supervisionar, orientar e executar o serviço de segurança, inspecionar periodicamente as unidades de ensino, visando corrigir e detectar anormalidades ou solucionar problemas;
- V - supervisionar a manutenção da ordem interna em todas as unidades públicas de ensino, inclusive parques, ginásios de esporte e estacionamentos, tomando as providências cabíveis em caso de qualquer anormalidade;
- VI - coordenar as ações de prevenção com os profissionais da educação e adotar medidas corretivas;
- VII - coordenar planos de emergência;
- VIII - realizar análises de segurança/avaliação de risco nas unidades públicas de ensino;
- IX - desempenhar outras atividades relativas à garantia da segurança nas unidades públicas de ensino, bem como àquelas delegadas pela Secretaria da Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem de encontro à urgente necessidade da ampliação de medidas que visem a segurança da comunidade escolar, no âmbito do município de Ponta Grossa, tanto dos infantes estudantes, como do corpo docente, de servidores e de colaboradores nas dependências das escolas e CMEI's.


Assim sendo, certo da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos pares que, após análise propositura, dêem seu voto e apoio para sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 19 de abril de 2023.


JOCE CANTO
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADORA


PASTOR EZEQUIEL BUENO

Vereador


LEANDRO BIANCO
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - BRASIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Dispõe sobre a criação de cargos de COORDENADOR DE SEGURANÇA ESCOLAR para atuarem nas escolas municipais e CMEI's no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Autores: Vereadores PASTOR EZEQUIEL, JOCE CANTO e BIANCO

Relator: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL, JOCE CANTO e BIANCO submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que "Dispõe sobre a criação de cargos de COORDENADOR DE SEGURANÇA ESCOLAR para atuarem nas escolas municipais e CMEI's no Município de Ponta Grossa e dá outras providências".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese.

O presente Projeto de Lei vem de encontro à urgente necessidade da ampliação de medidas que visem à segurança da comunidade escolar, no âmbito do município de Ponta Grossa, tanto dos infantes estudantes, como do corpo docente, de servidores e de colaboradores nas dependências das escolas e CMEI's.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos dos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, este Relator manifesta-se pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da CLJR.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 104/2023, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 de maio de 2023.

Vereador DANIELA MARIA FRACCARO
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Relator

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do cargo de Coordenador de Segurança Escolar para atuação nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa

Parágrafo único

SALA DAS COMISSÕES, 04 de maio de 2023.

Vereador DANIEL MILLA BRACCARO
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Relator

Vereador JOCE CANTO
Membro

Vereador BIANCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador e Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

AUTORES: PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS

RELATOR: VEREADOR GERALDO STOCCO

1. RELATÓRIO

Os vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS submetem à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador e Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto, os autores fundamentam, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei vem de encontro à urgente necessidade da ampliação de medidas que visem a segurança da comunidade escolar, no âmbito do município de Ponta Grossa, tanto dos infantes estudantes, como do corpo docente, de servidores e de colaboradores nas dependências das escolas e CMEI's.

(...)

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, este relator entende que **não** estão preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua aprovação.

É preciso salientar que qualquer medida que envolva aumento de despesas deve ser avaliada a capacidade financeira da administração pública. No corpo do Projeto e na justificativa, não há indicação orçamentária para suportar os gastos decorrentes desse novo cargo.

Não restam dúvidas quanto às benéficas intenções e mérito do Projeto, mas o mesmo encontra-se eivado de inconstitucionalidade. A criação de cargos no Executivo é competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o art. 54, II, da Lei Orgânica de Ponta Grossa, onde temos:

"Art. 54 Ressalvando o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração, direta e indireta ou aumento de sua remuneração.

(...)"

Ainda, na Lei 6.448 de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, temos no art. 29:

"Art. 29 A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução de receita."



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Nesse sentido, vale lembrar a lição do grande doutrinador do direito municipal brasileiro, Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...”
(em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Dessa forma, pelo exame do projeto, entende este Relator, que mesmo dotado de boas intenções o mérito do Projeto, não se encontram presentes amparo constitucional, legal e jurídico para o regular processamento da matéria, manifestando-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2023.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se **contrariamente** à aprovação ao Projeto de Lei nº 104/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 22 de maio de 2023

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DE 07/2003 17450 - 0000000010
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DE 07/2003 17450 - 0000000010

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

AUTORES: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS

RELATOR: Vereador JULIO KULLER

1. RELATÓRIO

Os vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS submetem a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que "*Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador JULIO KULLER que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, os autores fundamentam, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei vem de encontro à urgente necessidade da ampliação de medidas que visem a segurança da comunidade escolar, no âmbito do município de Ponta Grossa, tanto dos infantes-estudantes, como do corpo docente, de servidores e de colaboradores nas dependências das escolas e CMEI's.

(...)

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, este relator entende que **não** estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua aprovação.

Relevante destacar que esta Comissão Permanente, objetivando a elucidação da matéria, houve por bem abrir um requerimento (Nº 244/2023) à Senhora Prefeita Municipal de Ponta Grossa, a qual manifestou-se nos seguintes termos:

Senhor Presidente:

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, de autoria dos nobres Vereadores Léo Farmacêutico e Jullo Kuller, consoante as informações prestadas pela Secretária Municipal de Educação, comunicamos a Vossa Excelência, que:
O referido cargo de provimento em comissão é inviável, considerando que a Guarda Municipal é plenamente competente para garantir a segurança para todos os que frequentam as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.
Novos guardas municipais serão contratados, os quais irão contribuir para o patrulhamento nas unidades escolares e o apoio na preservação da ordem local, visando a segurança dos espaços físicos e pessoal dos funcionários, alunos e comunidade escolar.

(...)

Vislumbra-se que **não** se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de junho de 2023.


Vereador LÉO FARMACÊUTICO
Presidente


Vereador JULIO KULLER
Relator


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

AUTORES: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS

RELATORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS submetem à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafoado, que "Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa".

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que adiante subscreve na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, o Autor assinala, em síntese:

O presente Projeto de Lei vem de encontro à urgente necessidade da ampliação de medidas que visem a segurança da comunidade escolar, no âmbito do município de Ponta Grossa, tanto dos infantes estudantes, como do corpo docente, de servidores e de colaboradores, nas dependências das escolas e CMEI's.


(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende esta Relatora que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 150/2023, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de agosto de 2023


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Presidente e Relatora


Vereador SARGENTO GUIARONE
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - 1917

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS

Relator: Vereador FELIPE PASSOS

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS submetem à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que “Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 104/2023, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

Felipe Passos

[Assinatura]



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, em síntese:

O presente Projeto de Lei vem de encontro à urgente necessidade da ampliação de medidas que visem a segurança da comunidade escolar, no âmbito do município de Ponta Grossa, tanto dos infantes estudantes, como do corpo docente, de servidores e de colaboradores nas dependências das escolas e CMEI's.

(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2023, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES 19 de maio de 2023

Vereador **JULIO KULLER**
Presidente

Vereador **FELIPE PASSOS**
Relator

Vereador **DIVO**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA Nº 104/2023

Ponta Grossa, 19 de junho de 2023.

Senhor Presidente:

O Vereador que o presente subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que assinou, por equívoco, o parecer favorável exarado ao Projeto de Lei nº 104/2023 exarado pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Segurança.

Justifica-se o presente expediente para esclarecer e retificar o Voto exarado no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania como sendo contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2023, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação em resposta ao requerimento de informações nº 244/23, solicitado pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade, da qual faço parte, inclusive já tendo assinado parecer contrário desta (COSPTTMUA), bem como da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e da Comissão.

Ao ensejo, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente


Vereador JULIO KULLER

Exmo Sr.
FILIPE CHOCIAI
Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa
NESTA



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Requerimento Nº 251/23

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente solicitar prorrogação de prazo, por igual período, dos Projetos de Lei números 104, 108 e 111/2023, que estão em trâmite na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, devido a complexidade da matéria.

Sala das Sessões, em 30/05/2023.

CELSO CIESLAK
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#9#2#2#251#2023#1#0#0#1





Of. n. 4.398 / 2023 – GP

Em 26 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a Lei Municipal n. 14.774, apensa ao ofício n. 1155/2023-DPL, recebeu VETO deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada inconstitucional.

1. Do texto da lei vetada

De autoria Parlamentar, a lei 14.774 Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

2. Das razões de veto

Em que pesem os elevados designios dos legisladores e por mais meritórios que sejam seus objetivos, observada a especificidade do conteúdo normativo, vejo-me compelida a negar assentimento a sanção da Lei n. 14.774 por afrontar o contido no inciso IV, do artigo 54, da LOM:

Art. 54 - Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo;

No mesmo sentido é a Carta Política Paranaense, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para propositura de projetos de lei que dispõe sobre a criação de cargos e empregos públicos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

PONTA GROSSA
200
anos

É importante destacar que a manutenção do presente veto não prejudica a finalidade social da proposta, uma vez que está vigente a Lei n. 14.628/2023, que *autoriza a inclusão de medidas emergenciais de segurança no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, através da estrutura administrativa já existente, que é a Guarda Civil Municipal.*

Em função do exposto e para preservar as competências definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição do Estado, solicito aos nobres Senhores Vereadores que mantenham o presente veto.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.



ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

VETO, nos termos do
Ofício nº 438/2003
Em 26 de 09 2003
ELIZABETH SILVEIRA SCHMID
Prefeita Municipal

LEI Nº 14.774

Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuar em nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

PARA LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do cargo de Coordenador de Segurança Escolar para atuação nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

Parágrafo único - Os cargos de coordenador serão, preferencialmente, preenchidos por egressos das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança pública, tais como servidores da Guarda Civil Municipal ou da Polícia Militar, desde que atendidos os demais requisitos para investidura em cargo de provimento em comissão.

Art. 2º - Aos Coordenadores de Segurança Escolar caberá:

- I. coordenar as ações de segurança nas unidades públicas de ensino municipal;
- II. coordenar as ações de controle de acesso às unidades públicas de ensino;
- III. coordenar as ações estratégicas para garantir a segurança das unidades públicas de ensino;
- IV. supervisionar, orientar e executar o serviço de segurança, inspecionar periodicamente as unidades de ensino, visando corrigir e detectar anormalidades ou solucionar problemas;
- V. supervisionar a manutenção da ordem interna em todas as unidades públicas de ensino, inclusive parques, ginásios de esporte e estacionamentos, tomando as providências cabíveis em caso de qualquer anormalidade;
- VI. coordenar as ações de prevenção com os profissionais da educação e adotar medidas corretivas;
- VII. coordenar planos de emergência;
- VIII. realizar análises de segurança/avaliação de risco nas unidades públicas de ensino;

Lei nº 14.774 - Pag. 1/2



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- IX. desempenhar outras atividades relativas à garantia da segurança nas unidades públicas de ensino, bem como àquelas delegadas pela Secretaria de Educação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo)

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 04 de setembro de 2.023.


Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente


Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 104/23





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

OFÍCIO Nº 4.398/2023 – GP – VETO TOTAL à Lei nº 14.774, decretada pela Câmara Municipal em 04/09/2023, que “Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador de Segurança Escolar para atuarem nas escolas municipais e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador DANIEL MILLA FRACCARO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal, através do Ofício nº 4.398/2023-GP, comunicou esta Câmara Municipal que após Veto Total à Lei nº 14.774, em função de ser considerada inconstitucional.

Nas razões de veto, a Senhora Prefeita menciona, em síntese:

Em que pesem os elevados designios dos legisladores e por mais meritórios que sejam seus objetivos, observada a especificidade do conteúdo normativo, vejo-me compelido a negar assentimento a sanção da Lei n. 14.774 por afrontar o contido no inciso IV do artigo 54 da LOM:

No mesmo sentido é a Carta Política Paranaense, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para propositura de projetos de lei que dispõe sobre a criação de cargos e empregos públicos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Veto Total vem a esta Comissão Permanente, por força do disposto nos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme as razões de veto, a Prefeita Municipal tem competência para tanto, em decorrência do preceituado no § 1º, do art. 58, e inciso III, do art. 71, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, cabe ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia da Lei nº 14.774 à Senhora Prefeita Municipal através do Ofício nº 1155/2023 - DPL, o qual foi recebido pelo Poder Executivo na data de 11/09/2023, sendo devolvido com VETO TOTAL, conforme Ofício nº 4.398/2023-GP, protocolado nesta Casa de Leis na data de 27/09/2023, estando, portanto, dentro do prazo previsto no § 1º, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade do veto prefetural, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão por ocasião da sua deliberação pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Veto Total aposto à Lei nº 14.774, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS COMISSÕES, 29 de setembro de 2023

Vereador DANIEL MLLAIBACCARO
Presidente e Relator

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro

quanto
Vereadora JOCE CANTO
Membro